



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Termo de Convênio que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

CV Nº 16/2011

Por este instrumento, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, estabelecido Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéa, Fortaleza-CE, representado por seu Presidente, o Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, situado à Av. Santos Dumont, 3384, Aldeota, Fortaleza-CE, representado pelo seu Presidente, o Desembargador do Trabalho **CLÁUDIO SOARES PIRES**, e o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, com sede à Rua Cais do Apolo, s/n, Bairro do Recife, Recife-PE, neste ato representado por seu Presidente, o Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições constitucionais surgidas com o advento da Emenda n. 62, de 9 de dezembro de 2009, que regulou o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo seu art. 9º, após alteração promovida pela Resolução/CNJ n. 123/2010, a permitir aos Tribunais, de comum acordo, fixar sistema de organização de lista de credores;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais, a teor do art. 9º, § 1º, da Resolução/CNJ n. 115;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o controle social e cronológico das listas de inscrição dos precatórios e, assim, racionalizar sua observância e pagamento,

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento, mediante as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula Primeira – Do Objeto

Por meio do presente termo, manifestam expressamente os Tribunais acima indicados e signatários sua opção na manutenção e gestão de listagens individuais de precatórios em sua respectiva origem.

Cláusula Segunda – Da Distribuição de Recursos

Os recursos depositados por cada ente público devedor nas contas especiais, e seus acréscimos legais, serão repartidos proporcionalmente entre os Tribunais signatários, cabendo ao Comitê Gestor de Contas Especiais, criado pela Portaria n. 784/2011, publicada no DJCE de 9 de junho de 2011, havendo precatórios a pagar, definir e assegurar a proporcionalidade no repasse das verbas depositadas.

Cláusula Terceira – Das Impugnações à Cronologia de Pagamento

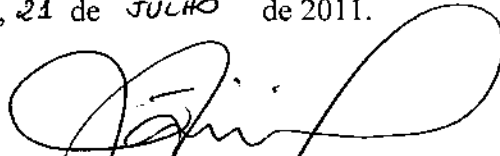
Em razão da opção que manifestam os Tribunais signatários, as eventuais impugnações à ordem cronológica no pagamento de precatórios serão resolvidas pela Presidência de cada Tribunal.

Cláusula Quarta – Da Fundamentação Legal


O pagamento dos precatórios será efetuado pelo Tribunal que expediu a requisição, observada a lista cronologia e demais determinações presentes na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Convênio em 3 (três) vias, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, devendo seu extrato ser publicado no Diário de Justiça de cada Tribunal signatário.

Fortaleza, 21 de JULHO de 2011.


José Arísio Lopes da Costa

Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará


Cláudio Soares Pires

Des. do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região


Paulo Roberto de Oliveira Lima

Des. Federal Presidente do Tribunal Regional Federal – 5ª Região